



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

### LEI N° 1.661/2017

*“Dispõe sobre o Sistema Único de Assistência Social no município e dá outras providências”*

A Câmara Municipal de Mirai, Estado de Minas Gerais, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

#### **CAPÍTULO I**

#### **DAS DEFINIÇÕES E DOS OBJETIVOS**

**Art. 1º.** A assistência social, direito do cidadão e dever do Estado, é Política de Seguridade Social não contributiva, que provê os mínimos sociais, realizada através de um conjunto integrado de ações de iniciativa pública e da sociedade, para garantir o atendimento às necessidades básicas.

**Art. 2º.** A política municipal de Assistência Social, tem por objetivos:

**I** - A proteção social, que visa à garantia da vida, à redução de danos e à prevenção da incidência de riscos, especialmente, a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice; o amparo às crianças e aos adolescentes carentes; a promoção da integração ao mercado de trabalho e a habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

**II** - a vigilância socioassistencial, que visa a analisar territorialmente a capacidade protetiva das famílias e nela a ocorrência de vulnerabilidades, de ameaças, de vitimizações e danos;

**III** - a defesa de direitos, que visa a garantir o pleno acesso aos direitos no conjunto das provisões socioassistenciais.

**IV** - Participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle de ações em todos os níveis;

**V** - primazia da responsabilidade do ente político na condução da Política de Assistência Social em cada esfera de governo; e

**VI** - centralidade na família para concepção e implementação dos benefícios, serviços e projetos, tendo como base o território.

**Parágrafo único.** Para o enfrentamento da pobreza, a assistência social realiza-se de forma integrada às políticas setoriais, garantindo mínimos sociais e provimento de condições para atender contingências sociais e promovendo universalização dos direitos sociais.

#### **CAPÍTULO II**

#### **DOS PRINCÍPIOS E DAS DIRETRIZES**

##### **Seção I**

##### **Dos Princípios**

**Art. 3º.** A política municipal de assistência social rege-se pelos seguintes princípios:

**I-universalidade:** todos têm direito à proteção socioassistencial, prestada a quem dela necessitar, com respeito à dignidade e à autonomia do cidadão, sem discriminação de qualquer espécie ou comprovação vexatória da sua condição;

**II- gratuidade:** a assistência social deve ser prestada sem exigência de contribuição ou contrapartida, observado o que dispõe o art. 35, da Lei Federal nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 - Estatuto do Idoso;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**III- integralidade da proteção social:** oferta das provisões em sua completude, por meio de conjunto articulado de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais;

**IV- intersetorialidade:** integração e articulação da rede socioassistencial com as demais políticas e órgãos setoriais de defesa de direitos e Sistema de Justiça;

**V- equidade:** respeito às diversidades regionais, culturais, socioeconômicas, políticas e territoriais, priorizando aqueles que estiverem em situação de vulnerabilidade e risco pessoal e social.

**VI- supremacia** do atendimento às necessidades sociais sobre as exigências de rentabilidade econômica;

**VII- universalização** dos direitos sociais, a fim de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas públicas;

**VIII- respeito à dignidade do cidadão**, à sua autonomia e ao seu direito a benefícios e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidade;

**IX- igualdade de direitos no acesso ao atendimento**, sem discriminação de qualquer natureza, garantindo-se equivalência às populações urbanas e rurais;

**X- divulgação** ampla dos benefícios, serviços, programas e projetos socioassistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios para sua concessão.

### Seção II Das Diretrizes

**Art. 4º**- A organização da assistência social no município tem as seguintes diretrizes:

**I-primazia** da responsabilidade do Estado na condução da política de assistência social em cada esfera de governo;

**II- descentralização** político-administrativa e comando único em cada esfera de gestão;

**III-cofinanciamento** partilhado dos entes federados;

**IV- matricialidade sociofamiliar;**

**V- territorialização;**

**VI-fortalecimento** da relação democrática entre Estado e sociedade civil;

**V-participação** popular e controle social, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis;

**Art. 5º** - Considera-se entidade ou organização de assistência social aquela que presta, sem fins lucrativos, atendimento e assessoramento aos beneficiários desta lei, bem como a que atua na defesa de seus direitos.

**Parágrafo único** - Entidade com fins lucrativos poderá prestar serviços ao sistema de assistência social, de forma complementar, em caso de necessidade premente, mediante contrato firmado com o poder público municipal, nos termos da Lei Federal nº 13.019/2014, ouvido o respectivo conselho municipal de assistência social.

### CAPÍTULO III DA ORGANIZAÇÃO E DA GESTÃO

**Art. 6º** - A gestão das ações na área de assistência social fica organizada sob a forma de sistema descentralizado e participativo, denominado Sistema Único de Assistência Social - SUAS, sob o comando único da Secretaria Municipal de Assistência Social, com os seguintes objetivos:

**I.** prover serviços, programas, projetos e benefícios de proteção social básica e proteção social especial para famílias, grupos e indivíduos que deles necessitar;

**II.** integrar a rede pública e privada de serviços, programas, projetos e benefícios de assistência social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

- III. assegurar que as ações no âmbito da política municipal de assistência social tenham centralidade na família, promovendo a convivência familiar e comunitária;
- IV. estabelecer a gestão integrada de serviços e benefícios;
- V. monitorar e garantir os padrões de qualidade dos serviços, benefícios, programas e projetos de assistência social;
- VI. implementar a gestão do trabalho e a educação permanente na assistência social;
- VII. instituir a vigilância socioassistencial e a garantia de direitos;

**Art. 7º** - O município, na execução da política de assistência social, atuará de forma articuladas com a esfera federal e estadual observada as normas do Sistema único de Assistência Social – SUAS – cabendo-lhe estabelecer as diretrizes do sistema municipal de assistência social e executar seus programas, projetos e ações nesse âmbito.

**§ 1º**- Compete ao Município:

- I. destinar recursos financeiros para custeio do pagamento dos benefícios eventuais mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social - CMAS;
- II. efetuar o pagamento dos auxílios natalidade e funeral;
- III. executar os projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- IV. atender às ações assistenciais de caráter de emergência;
- V. prestar os serviços assistenciais de que trata o art. 23 da LOAS; e a Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;
- VI. cofinanciar o aprimoramento da gestão, os serviços, os programas e os projetos de assistência social em âmbito local;
- VII. realizar o monitoramento e a avaliação da Política Municipal de Assistência Social em seu âmbito.

**§ 2º** - O SUAS é integrado pelos entes federativos, pelos respectivos conselhos de assistência social e pelas entidades e organizações de assistência social, abrangidos por esta lei.

**§ 3º** - A instância coordenadora da Política Municipal de Assistência Social é a Secretaria Municipal de Assistência Social.

**§ 4º** - A Instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária entre governo e sociedade civil é o Conselho Municipal de Assistência no âmbito municipal.

**Art. 8º.** A assistência Social organiza-se pelas seguintes tipos de proteção:

**I** – proteção social básica: conjunto de serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social, que serão ofertados no Centro de Referência de Assistência Social – CRAS e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, que visa a prevenir situações de vulnerabilidade e risco social por meio do desenvolvimento de potencialidades e aquisições e do fortalecimento de vínculos familiares e comunitários e composta pelos Serviços nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;

**II** - proteção social especial: conjunto de serviços, programas e projetos, que tem por objetivo contribuir para a reconstrução de vínculos familiares e comunitários, a defesa de direito, o fortalecimento das potencialidades e aquisições e a proteção de famílias e indivíduos para o enfrentamento das situações de violação de direitos e serão ofertados no Centro de Referência Especializada de Assistência Social – CREAS ou órgão congênere com a mesma finalidade e pelas entidades sem fins lucrativos de assistência social, composta pelos Serviços nos termos da Tipificação Nacional dos Serviços Socioassistenciais;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**Parágrafo Único.** Os CRAS e os CREAS são unidades públicas estatais instituídas no âmbito do SUAS, que possuem interface com as demais políticas públicas e articula, coordenam e ofertam os serviços, programas, projetos e benefícios da assistência social.

**Art. 9º.** As instalações dos CRAS e dos CREAS devem ser compatíveis com os serviços neles ofertados, com espaços para trabalhos em grupo e ambientes específicos para recepção e atendimento reservado das famílias e indivíduos, assegurada a acessibilidade às pessoas idosas e com deficiência.

**Art. 10.** Os recursos do co-financiamento do SUAS, destinados à execução das ações continuadas de assistência social, poderão ser aplicados no pagamento dos profissionais que integrarem as equipes de referência, responsáveis pela organização e oferta daquelas ações.

**Parágrafo único.** A formação das equipes de referência deverá considerar o número de famílias e indivíduos referenciado, os tipos de modalidades de atendimento e as aquisições que devem ser garantidas aos usuários.

**Art. 11.** O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

### CAPÍTULO III DOS BENEFÍCIOS EVENTUAIS

**Art. 12.** Entendem-se por benefícios eventuais as provisões suplementares e provisórias que integram organicamente as garantias do SUAS e são prestadas aos cidadãos e às famílias em virtude de nascimento, morte, situações de vulnerabilidade temporária e de calamidade pública, na forma da Lei nº 8.742, de 1993.

Parágrafo único. Não se incluem na modalidade de benefícios eventuais da assistência social as provisões relativas a programas, projetos, serviços e benefícios vinculados a saúde, da educação, da integração nacional, da habitação, da segurança alimentar e das demais políticas públicas setoriais.

**Art. 13.** Os benefícios eventuais integram organicamente as garantias do SUAS, devendo sua prestação observar:

- I** – não subordinação a contribuições prévias e vinculação a quaisquer contrapartidas;
- II** – desvinculação de comprovações complexas e vexatórias, que estigmatizam os beneficiários;
- III** – garantia de qualidade e prontidão na concessão dos benefícios;
- IV** – garantia de igualdade de condições no acesso às informações e à fruição dos benefícios eventuais;
- V** – ampla divulgação dos critérios para a sua concessão;
- VI** – integração da oferta com os serviços socioassistenciais.

**Art. 14.** Os benefícios eventuais podem ser prestados na forma de pecúnia, bens de consumo ou prestação de serviços.

**Art. 15.** O público alvo para acesso aos benefícios eventuais deverá ser identificado pelo Município a partir de estudos da realidade social diagnóstico elaborado com uso de informações disponibilizadas pela Vigilância Socioassistencial, com vistas a orientar o planejamento da oferta, sendo de responsabilidade de profissional a este fim destinado para concessão do mesmo.

**Art. 16.** A situação de vulnerabilidade temporária caracteriza-se pelo advento de riscos, perdas e danos à integridade pessoal e familiar, assim entendidos:

- I** – riscos: ameaça de sérios padecimentos;
- II** – perdas: privação de bens e de segurança material;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**III** – danos: agravos sociais e ofensa.

**Parágrafo Primeiro** . Os riscos, perdas e danos podem decorrer de:

- I** – ausência de documentação;
- II** – necessidade de mobilidade intraurbana para garantia de acesso aos serviços e benefícios socioassistenciais;
- III** – necessidade de passagem para outra unidade da Federação, com vistas a garantir a convivência familiar e comunitária;
- IV** – ocorrência de violência física, psicológica ou exploração sexual no âmbito familiar ou ofensa à integridade física do indivíduo;
- VI** – perda circunstancial ocasionada pela ruptura de vínculos familiares e comunitários;
- VII** – processo de reintegração familiar e comunitária de pessoas idosas, com deficiência ou em situação de rua; crianças, adolescentes, mulheres em situação de violência e famílias que se encontram em cumprimento de medida protetiva;
- VIII** – ausência ou limitação de autonomia, de capacidade, de condições ou de meios próprios da família para prover as necessidades alimentares de seus membros;

**Parágrafo Segundo** . A concessão dos benefícios de que trata este artigo serão regulamentados por legislação específica e previstos na respectiva lei orçamentária anual, com base em critérios e prazos definidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

### **CAPÍTULO IV**

#### **DO CONSELHO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL**

**Art. 17º-** O Conselho Municipal de Assistência Social/CMAS constitui-se uma instância deliberativa do SUAS, de caráter permanente e composição paritária, cujos membros, nomeados pelo Prefeito, têm mandato de 2 (dois) anos, permitida uma única recondução por igual período.

**Parágrafo único.** O Conselho municipal de Assistência Social está vinculado ao órgão gestor de assistência social, que deve prover a infraestrutura necessária ao seu funcionamento, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, inclusive com despesas referente a passagens e diárias de conselheiros representantes do governo ou da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Art. 18º-** Compete ao Conselho Municipal de Assistência Social:

- I.** provar, a política de assistência social, elaborada em consonância com as diretrizes estabelecidas pelas conferências municipais;
- II.** zelar pela efetivação do sistema descentralizado e participativo de assistência social;
- III.** acompanhar a execução do plano municipal de assistência social;
- IV.** acompanhar e fiscalizar as entidades e organizações de assistência social;
- V.** deliberar sobre a inscrição das entidades e organizações de assistência social, bem como de serviços, programas, projetos de assistência social, de acordo com as orientações do conselho nacional de assistência social – cnas;
- VI.** instituir e regulamentar o funcionamento das comissões locais de assistência social;
- VII.** apreciar e aprovar a proposta orçamentária da assistência social;
- VIII.** definir critérios para repasse de recursos financeiros às entidades governamentais e não governamentais de assistência social;
- IX.** definir critérios e parâmetros de avaliação e gestão dos recursos, bem como do desempenho, impacto, eficácia e eficiência alcançados pelos programas e projetos aprovados;
- X.** orientar e fiscalizar o fundo municipal de assistência social – FMAS;
- XI.** convocar ordinariamente, a cada dois anos, ou extraordinariamente, a qualquer tempo, a conferência municipal de assistência social;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**XII.** incentivar a realização de estudos e pesquisas com vistas a identificar situações relevantes e mensurar a qualidade dos serviços na área, sugerindo medidas de prevenção, controle e avaliação;

**XIII.** elaborar e aprovar seu regimento interno;

**XIV.** disciplinar, através de resolução, as normas para o processo de escolha e funcionamento das comissões locais de assistência social;

**Art. 19** - O funcionamento das entidades e organizações de assistência social depende de prévia inscrição no Conselho Municipal de Assistência Social.

**§1º** - Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social a fiscalização das entidades referidas no *caput*, na forma prevista em lei ou regulamento.

**§2º** - As ações de assistência social, no âmbito das entidades e organizações de assistência social, observarão as normas expedidas pelo Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS.

**Art. 20** - O município pode celebrar convênios com entidades e organizações de assistência social, em conformidade com os Planos aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS.

**Art. 21** - O CMAS terá a seguinte composição:

**I** – do Governo Municipal:

- a.** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Assistência Social;
- b.** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Educação;
- c.** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Saúde.
- d.** 01 (um) representante da Secretaria Municipal de Administração;

**II** – da Sociedade Civil:

- a.** 01 (um) representante de Usuários ou de entidade de Defesa de Direitos dos Usuários de Assistência Social, no âmbito municipal;
- b.** 02 (dois) representantes de entidades Prestadoras de Serviço da Área de Assistência Social, no âmbito municipal.
- c.** 01 (um) representante de associações comunitárias ou dos Trabalhadores da área de assistência social.

**§ 1º** - Cada titular do CMAS terá um suplente, oriundo da mesma categoria representativa, devendo ser observada a paridade entre representantes governamentais e não governamentais.

**§ 2º** - Cada membro poderá representar somente um órgão ou entidade.

**§ 3º** - Somente será admitida a participação no CMAS de entidades juridicamente constituídas, e em regular funcionamento.

**§ 4º** - Os representantes da Sociedade Civil, serão escolhidos em assembleias convocadas pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 22** - Os membros titulares e suplentes do CMAS serão nomeados pelo Prefeito Municipal, mediante indicação:

**I.** do representante legal das entidades, quando da sociedade civil;

**II.** do Prefeito Municipal.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**Art. 23** - A atividade dos membros do CMAS reger-se-á pelas disposições seguintes:

**I.** o exercício da função de conselheiro é considerado serviço público relevante, e não será remunerado;

**II.** os membros do CMAS poderão ser substituídos mediante solicitação da entidade, ou órgão que representam apresentada ao próprio Conselho que encaminhará os novos nomes para nomeação imediata pelo Prefeito Municipal;

**III.** cada membro titular do CMAS terá direito a um único voto na sessão plenária;

**IV.** as decisões do CMAS serão consubstanciadas em Resoluções;

**V.** o CMAS será presidido por um de seus integrantes, eleito dentre seus membros titulares, para o mandato de 1 (um) ano, permitida uma única recondução, por igual período e escolherá também vice presidente, primeiro secretário e segundo secretário.

**VI.** o CMAS buscará aplicar o princípio da alternância de comando, possibilitando que a presidência do Conselho se reveze entre o poder público e a sociedade civil: cada representação cumprirá a metade do tempo previsto para o período total de mandato do conselho.

**Art. 24** - O CMAS terá seu funcionamento regido por Regimento Interno próprio e obedecendo as seguintes normas:

**I.** plenário como órgão de deliberação máxima;

**II.** as sessões plenárias serão realizadas ordinariamente a cada mês, conforme calendário anual previamente acordado, e, extraordinariamente quando convocadas pelo Presidente ou por requerimento da maioria dos seus membros.

**Art. 25** - A Secretaria Municipal de Assistência Social prestará apoio técnico e administrativo, necessário ao funcionamento do CMAS, garantindo recursos materiais, humanos e financeiros, e arcando com despesas de passagens, traslados, alimentação e hospedagem dos conselheiros, tanto do governo como da sociedade civil, quando estiverem no exercício de suas atribuições.

**Art. 26** - O Conselho Municipal de Assistência Social deverá ter uma Secretaria Executiva com assessoria técnica.

**§ 1º** - A Secretaria Executiva deverá ser a unidade de apoio ao funcionamento do Conselho, para assessorar suas reuniões e divulgar suas deliberações, devendo contar no mínimo com um servidor efetivo de nível superior específico para esta função.

**§ 2º** - A Secretaria Executiva subsidiará o plenário com assessoria técnica e poderá requisitar consultoria e assessoramento de instituições, órgãos e entidades ligados à área da assistência social, para dar suporte e/ou prestar apoio logístico ao Conselho.

**Art. 27** - Para melhor desempenho de suas funções o CMAS poderá recorrer a pessoas e entidades, mediante os seguintes critérios:

**I.** consideram-se colaboradores do CMAS as instituições formadoras de recursos humanos para a Assistência Social e as entidades representativas de profissionais e usuários dos serviços de Assistência Social sem embargo de sua condição de membro;

**II.** poderão ser convidadas pessoas ou instituições de notória especialização para assessorar o CMAS em assuntos específicos.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**Art. 28** - Todas as sessões do CMAS serão públicas e precedidas de ampla divulgação.

**Parágrafo único.** As Resoluções do CMAS, bem como os temas tratados em reuniões da mesa diretora e comissões, serão objeto de ampla e sistemática divulgação.

**Art. 29º-** A Secretaria Municipal a cuja competência esteja afetas as atribuições objeto da presente lei, denominar-se-á “Secretaria Municipal de Assistência Social”

### CAPÍTULO V

#### DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

**Art. 30** - O Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, unidade orçamentária, é instrumento de captação e aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o financiamento das ações da Política de Assistência social, destacadas na LOAS como benefícios, serviços, programas e projetos da área de assistência social.

**Art. 31** - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

- I.** Recursos consignados na lei orçamentária anual do Município;
- II.** Recursos provenientes da transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;
- III.** Doações, de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas;
- IV.** Receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizadas na forma da Lei;
- V.** Outras receitas que venham a ser legalmente constituídas.

**Parágrafo único** - O saldo financeiro do Exercício apurado em balanço será utilizado em exercício subsequente e incorporado ao orçamento do FMAS.

**Art. 32** - O FMAS será gerido pela Secretaria Municipal de Assistência Social, responsável pela Política de Assistência Social, sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

**§ 1º** - A proposta orçamentária do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS deverá ser aprovada pelo Conselho Municipal de Assistência Social e constar na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

**§ 2º** - O orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social integrará o orçamento da Secretaria Municipal de Assistência Social.

**Art. 33** - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS poderão ser aplicados em:

- I.** financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social, desenvolvidos pela Secretaria Municipal de Assistência Social, ou por órgão conveniado;



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ

## Estado de Minas Gerais

**II.** pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução da Política de Assistência Social;

**III.** aquisição de material permanente e de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento de programas;

**IV.** construção, reformas, ampliação, aquisição ou locação de imóveis para execução da Política de Assistência Social;

**V.** desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração e controle das ações de Assistência Social;

**VI.** desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área da Assistência Social;

**VII.** pagamento dos benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do Artigo 15 da Lei Orgânica da Assistência Social e regulamentação municipal;

**VIII.** pagamento de recursos humanos na área da assistência social

**Art. 34** - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

**Art. 35-** As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

**Art. 36** - A contabilidade evidenciará a situação financeira, patrimonial e orçamentária do Sistema Municipal de Assistência Social, conforme a legislação pertinente.

**Art. 37** - O repasse de recurso para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com demais critérios estabelecidos pelo próprio Conselho.

**Parágrafo único.** As transferências de recursos para organizações governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajustes e/ou similares, obedecendo a legislação vigente sobre a matéria e em conformidade com os programas, projetos, serviços e benefícios aprovados pelo CMAS.

**Art. 38.** As contas e os relatórios do gestor do FMAS deverão ser apreciados e aprovados pelo CMAS, mensalmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **Estado de Minas Gerais**

**Art. 39-** Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, Revogando as disposições em contrário, em especial as Lei nº 1.037/97, 1.224/2001, e 1.333/2005.

Prefeitura Municipal de Mirai - MG, 14 de março de 2017.

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal



# **PREFEITURA MUNICIPAL DE MIRAÍ**

## **Estado de Minas Gerais**

**JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº            /2017**

Mirai-MG, 30 de janeiro de 2017.

Nobres Edis:

Com os nossos cordiais cumprimentos, vimos pelo presente submeter à apreciação dessa Colenda Casa Legislativa, através dos legítimos representantes do Povo de Mirai, o Projeto de Lei que viabilizará a regularização de áreas pertencentes ao Patrimônio Público Municipal e ocupadas irregularmente, edificadas ou não, bem como a doação a pessoas carentes de lotes de terreno para que o mesmos possam edificar suas residências, obedecido o disposto na Lei nº 8.666/93. .

A regularização destes terrenos visa permitir que as pessoas que os ocupem possam obter título definitivo de posse, obedecidas às condições contidas na Lei.

A doação de terrenos tem por finalidade possibilitar às pessoas beneficiadas edificar suas casas próprias, obedecidas as condições previstas no presente Projeto de Lei, e as determinações legais para doação de bens.

Diante da relevância da matéria solicito tramitação em regime de Urgência, Urgência, Urgentíssima legal e regimental, razão pela qual encaminho o presente projeto de lei.

Estas, senhores vereadores, as razões que levaram o Executivo Municipal a apresentar tal o presente Projeto de Lei, o qual, com certeza, merecerá a aprovação desta Casa Legislativa, considerando o alto espírito público que sempre norteou os atos e ações de Vossas Senhorias.

Cordialmente,

---

LUIZ FORTUCE  
Prefeito Municipal